JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 206-64.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
É obrigação dos partidos prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, além dos gastos despendidos pelas agremiações, ainda que não tenham movimentado valores. Art. 45, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implicam na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.
Contas julgadas não prestadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB relativas às eleições 2016, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que seja regularizada a omissão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/01/2018 17:20
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: aafc92818d0a18806cc54d714d4d5ddf
TRE-RS

PROCESSO: PC 206-64.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 19-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) DIRETÓRIO ESTADUAL, relativa às Eleições de 2016.

Diante da informação da ausência da apresentação das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apresentou o resultado das consultas aos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e certificou o não recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada (fls. 07-09).

Notificada a agremiação para suprir a omissão, por intermédio de seu atual presidente (fl. 78), o partido atribuiu a omissão aos anteriores dirigentes, postulando: a) cópia dos autos do processo; b) prorrogação de prazo para apresentação de defesa; e c) fornecimento das senhas de acesso aos sistemas SGIP e Filiaweb (fls. 80 e 84).

Foi concedido ao partido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das contas (fls. 87-88), mas a legenda se quedou inerte (fl. 95).

A presidente e a tesoureira do partido foram citadas por edital, após diversas tentativas de intimação pessoal, e não se manifestaram (fls. 102-108).

Sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, com a proibição do repasse das quotas do Fundo Partidário até a regularização da omissão (fls. 109-112v.).

É o relatório.

VOTO

A agremiação partidária, não obstante notificada, quedou-se inerte quanto à apresentação das contas, em inobservância ao disposto no *caput* e §1º do art. 45 da Resolução TSE n. 23.463/15, *verbis*:

> Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).
>
> § 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):
>
> I - o candidato que disputar o segundo turno;
>
> II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
>
> III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.
>
> [...]

Em atenção ao procedimento indicado no art. 45, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o órgão técnico apresentou o resultado das consultas aos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informou a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada.

Ressalta-se que a apresentação da prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral é obrigatória aos Partidos Políticos, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, pela Justiça Eleitoral, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada mediante a Resolução TSE n. 23.463/15.

Desse modo, caso não ofertadas as contas pelos partidos, resta obstruída a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, em prejuízo à sociedade, aos demais candidatos e, notadamente, aos órgãos partidários que cumpriram a tarefa de bem registrar sua contabilidade.

Por isso, constatada a omissão na apresentação das contas de campanha pela agremiação partidária, o art. 45, § 4º, inc. VI, c/c art. 73 da Resolução do TSE n. 23.463/15,

com arrimo no art. 30, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, determina o julgamento das contas como não prestadas e, como consequência, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

Ademais, registro que a suspensão do repasse deve perdurar até que seja suprida a omissão, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que dispõe:

> Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
>
> I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
>
> II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.
>
> § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode **requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do** *caput* **ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.§ 2º O requerimento de regularização:**
>
> I - pode ser apresentado:
>
> a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
>
> b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;
>
> II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
>
> III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;
>
> IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
>
> V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. (Grifei.)

Portanto, as contas devem ser julgadas como não prestadas, conforme asseverado no d. parecer do Ministério Público Eleitoral e, como consequência, deve ser determinada a perda do repasse das quotas do Fundo Partidário até que sobrevenha o requerimento de regularização da situação do órgão partidário.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo julgamento das contas como não prestadas, com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que seja regularizada a omissão.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 206-64.2016.6.21.0000
Interessado(s): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Adv(s) Karina Rodrigues Fidelix da Cruz)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram as contas como não prestadas.

Des. Carlos Cini Marchionatti Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19/12/2017